SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2243946 - MG (2025/0431150-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento. O acórdão recorrido manteve a extinção da punibilidade após o cumprimento da pena privativa de liberdade, apesar do inadimplemento da multa, diante da hipossuficiência do apenado, assistido pela Defensoria Pública. O agravante requer a reforma da decisão para determinar novo exame da situação econômica do sentenciado, nos termos do art. 51 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a hipossuficiência reconhecida pelas instâncias ordinárias, considerada a assistência pela Defensoria Pública, pode ser afastada sem demonstração concreta, pelo Ministério Público, da capacidade econômica do apenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Terceira Seção, ao revisitar o Tema 931/STJ, estabeleceu que o inadimplemento da pena de multa, após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não impede a extinção da punibilidade diante da alegada hipossuficiência, salvo decisão suficientemente motivada que indique concretamente a possibilidade de pagamento.

4. A orientação mais recente da Sexta Turma reconhece que a hipossuficiência do condenado assistido pela Defensoria Pública constitui presunção relativa, passível de ser afastada mediante prova concreta de sua capacidade econômica.

5. Incumbe ao Ministério Público apresentar elementos capazes de demonstrar que o apenado possui condições de pagar a sanção pecuniária. Ausente prova nesse sentido, deve ser mantida a extinção da punibilidade.

6. O julgamento da ADI 7.032/DF não afasta essa conclusão, pois a exigência de demonstração da impossibilidade de pagamento é compatível com o

Documento eletrônico VDA61172208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e3853a1-de34-4bc3-a201-a5ad6f84b0a6

reconhecimento de presunção relativa de hipossuficiência, suscetível de prova em contrário.
7. Não tendo o Ministério Público produzido, nas instâncias ordinárias, elementos concretos capazes de demonstrar a capacidade econômica do sentenciado, não cabe determinar o retorno dos autos para nova instrução destinada a suprir a ausência dessa prova.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e3853a1-de34-4bc3-a201-a5ad6f84b0a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2243946 - MG (2025/0431150-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento. O acórdão recorrido manteve a extinção da punibilidade após o cumprimento da pena privativa de liberdade, apesar do inadimplemento da multa, diante da hipossuficiência do apenado, assistido pela Defensoria Pública. O agravante requer a reforma da decisão para determinar novo exame da situação econômica do sentenciado, nos termos do art. 51 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a hipossuficiência reconhecida pelas instâncias ordinárias, considerada a assistência pela Defensoria Pública, pode ser afastada sem demonstração concreta, pelo Ministério Público, da capacidade econômica do apenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Terceira Seção, ao revisitar o Tema 931/STJ, estabeleceu que o inadimplemento da pena de multa, após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não impede a extinção da punibilidade diante da alegada hipossuficiência, salvo decisão suficientemente motivada que indique concretamente a possibilidade de pagamento.

4. A orientação mais recente da Sexta Turma reconhece que a hipossuficiência do condenado assistido pela Defensoria Pública constitui presunção relativa, passível de ser afastada mediante prova concreta de sua capacidade econômica.

5. Incumbe ao Ministério Público apresentar elementos capazes de demonstrar que o apenado possui condições de pagar a sanção pecuniária. Ausente prova nesse sentido, deve ser mantida a extinção da punibilidade.

6. O julgamento da ADI 7.032/DF não afasta essa conclusão, pois a exigência de demonstração da impossibilidade de pagamento é compatível com o

Documento eletrônico VDA60896351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: b4c6bebb-92e5-4507-87f7-42ee0dcdd459

reconhecimento de presunção relativa de hipossuficiência, suscetível de prova em contrário.
7. Não tendo o Ministério Público produzido, nas instâncias ordinárias, elementos concretos capazes de demonstrar a capacidade econômica do sentenciado, não cabe determinar o retorno dos autos para nova instrução destinada a suprir a ausência dessa prova.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 152-157).

Consta dos autos que RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, inclusive à pena de 550 dias-multa.

Na execução penal, foi declarada extinta a punibilidade após o cumprimento da pena privativa de liberdade, apesar do inadimplemento da multa, em razão da presunção de hipossuficiência decorrente da assistência pela Defensoria Pública.

O Ministério Público interpôs agravo em execução, desprovido pelo Tribunal de origem, e, em seguida, recurso especial, no qual se apontou negativa de vigência do art. 51 do Código Penal (fls. 152-157).

A decisão ora agravada considerou o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte acerca do Tema n. 931. Assentou que a assistência pela Defensoria Pública gera presunção relativa de hipossuficiência e que caberia ao Ministério Público demonstrar a capacidade econômica do apenado. Aplicou, ao final, a Súmula n. 568/STJ (fls. 152-157).

No agravo regimental, o Ministério Público sustenta que, após o julgamento da ADI n. 7.032/DF, a extinção da punibilidade pressupõe comprovação da impossibilidade de pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, não sendo suficiente a mera assistência pela Defensoria Pública.

Alega que a incapacidade econômica deve ser demonstrada pelo apenado, mediante instrução específica no Juízo da execução, e aponta a inadequação da aplicação da Súmula n. 568/STJ diante da controvérsia jurisprudencial (fls. 165-173, 175).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo pelo colegiado, para que seja provido o recurso especial e determinado novo exame da situação econômica do apenado, à luz do art. 51 do Código Penal e da ADI n. 7.032/DF (fl. 173).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60896351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: b4c6bebb-92e5-4507-87f7-42ee0dcdd459

O agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia consiste em definir se o inadimplemento da pena de multa impede a extinção da punibilidade quando o sentenciado é assistido pela Defensoria Pública e o Ministério Público não demonstra concretamente sua capacidade econômica.

A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que:

> *"nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".*
> (REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

Posteriormente, no julgamento da ADI 7.032/DF, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme ao art. 51 do Código Penal para estabelecer que, cominada conjuntamente com pena privativa de liberdade, a pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na hipótese de comprovada impossibilidade de pagamento, ainda que de forma parcelada.

Esse entendimento, contudo, não afasta a orientação adotada pela Sexta Turma acerca da distribuição do ônus probatório.

Com efeito, a jurisprudência mais recente deste órgão julgador reconhece que a assistência pela Defensoria Pública constitui elemento apto a amparar presunção relativa de hipossuficiência. Por se tratar de presunção *juris tantum*, pode ser afastada mediante prova concreta da capacidade econômica do condenado, cujo ônus incumbe ao Ministério Público.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO REEDUCANDO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. TEMA N. 931 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. Com a revisitação do Tema n. 931 do STJ, concluiu-se que "[o] inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária". Assim, com base na orientação atual desta Corte Superior, "é ônus do Ministério Público comprovar que o réu tem condições de pagar a multa" (AgRg no REsp 2.118.258/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).*

Documento eletrônico VDA60896351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: b4c6bebb-92e5-4507-87f7-42ee0dcdd459

2. As instâncias de origem concluíram que o apenado é hipossuficiente, não apresentando condições de arcar com o pagamento da pena de multa, tendo em vista que é assistido pela Defensoria Pública.
3. Para afastar a conclusão sobre a hipossuficiência, caberia ao Órgão ministerial apresentar elemento de prova de que o apenado não se encontra em situação de miserabilidade e de que possui condições de pagar a sanção pecuniária, o que, na espécie, não logrou êxito em demonstrar. Portanto, deve ser mantida a decisão que julgou extinta a punibilidade do sentenciado.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 2.236.584/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO REEDUCANDO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. TEMA N. 931 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Com a revisitação do Tema n. 931 do STJ, concluiu-se que "[o] inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária". Assim, com base na orientação atual desta Corte Superior, "é ônus do Ministério Público comprovar que o réu tem condições de pagar a multa" (AgRg no REsp 2.118.258/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).
2. As instâncias de origem concluíram que o apenado é hipossuficiente, não apresentando condições de arcar com o pagamento da pena de multa, tendo em vista que é assistido pela Defensoria Pública.
3. Para afastar a conclusão sobre a hipossuficiência, caberia ao órgão ministerial apresentar elemento de prova de que o apenado não se encontra em situação de miserabilidade e de que possui condições de pagar a sanção pecuniária, o que, na espécie, não logrou êxito em demonstrar. Portanto, deve ser mantida a decisão que julgou extinta a punibilidade do sentenciado.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 2.257.645/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a hipossuficiência do sentenciado, considerando a circunstância de ser assistido pela Defensoria Pública, e concluiu que o inadimplemento da pena de multa não impediria a extinção da punibilidade.

A decisão agravada, por sua vez, consignou que a presunção decorrente da hipossuficiência é relativa, comportando prova em contrário pelo Ministério Público, e que não houve demonstração concreta da capacidade econômica do sentenciado.

Documento eletrônico VDA60896351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: b4c6bebb-92e5-4507-87f7-42ee0dcdd459

As razões do agravo regimental não infirmam essa conclusão.

Embora o agravante sustente que a ADI 7.032/DF teria afastado a possibilidade de presunção de hipossuficiência e transferido ao condenado o ônus de demonstrar sua incapacidade financeira, essa interpretação não corresponde à orientação mais recente da Sexta Turma.

A assistência pela Defensoria Pública não estabelece presunção absoluta de impossibilidade de pagamento. Trata-se de presunção relativa, que pode ser infirmada por elementos concretos indicativos da capacidade econômica do apenado.

No entanto, o Ministério Público não produziu, perante as instâncias ordinárias, prova capaz de afastar essa presunção e demonstrar que o sentenciado dispunha de condições para adimplir a sanção pecuniária, ainda que de forma parcelada.

Não se mostra cabível, nesse contexto, determinar o retorno dos autos à origem para reabrir a instrução e permitir que o órgão ministerial produza, posteriormente, prova destinada a afastar a hipossuficiência já reconhecida.

O ônus de demonstrar a capacidade econômica do sentenciado incumbia ao Ministério Público no momento processual oportuno. Não tendo sido produzida prova nesse sentido nas instâncias ordinárias, permanece hígida a presunção relativa de hipossuficiência.

Assim, cumprida a pena privativa de liberdade e inexistindo elemento concreto que demonstre capacidade financeira para o pagamento da multa, deve ser mantida a extinção da punibilidade.

A decisão agravada, portanto, está em consonância com a orientação mais recente da Sexta Turma, não havendo fundamento para sua reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:26
Código de Controle do Documento: b4c6bebb-92e5-4507-87f7-42ee0dcdd459

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.243.946 / MG

Número Registro: 2025/0431150-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00545823920258130000 04456376720188130024 07411265020188130024 10000204600498002
10000204600498003 44004455120198130301 4456376720188130024 545823920258130000
7411265020188130024

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA DE MULTA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:46
Código de Controle do Documento: beb7a578-e049-4636-a9a8-fa768bb8eab7

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:46
Código de Controle do Documento: beb7a578-e049-4636-a9a8-fa768bb8eab7